



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE TAUA/CE

PROCESSO: 57307320108060171

SUL AMERICA CIA DE SEGUROS GERAIS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAIANE ALVES SARAIVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se acerca da habilitação dos herdeiros.

Inicialmente, a parte Ré informa que tomou conhecimento do falecimento da parte autora, através da publicação do MM. Juízo que determinou:

“ Procedimento Comum Seguro - REQUERIDO: SUL AMERICA CIA. DE SEGUROS GERAIS e outro - ?Suspendo o presente processo pela morte da requerente nos termos do art. 313 do CPC. Ato continuo, intime-se os requeridos para manifestarem sobre pedido de habilitacao dos herdeiros da autora no prazo de 05 dias nos termos do art. 690 do CPC.? ”

Como se sabe, sendo confirmada a morte do autor, por se tratar a presente demanda de direito **PERSONALÍSSIMO**, acarretará na perda superveniente do objeto desta ação, eis que o objeto da causa em tela se extingue com a morte do autor.

Observa-se na lide, que, apesar do autor ter ajuizado a presente ação, **não** se formou o título executivo judicial, isto é, o falecimento do autor ocorreu sem que fosse prolatada qualquer decisão terminativa da fase de cognição da presente demanda, em que ensejaria eventual título judicial.

De certo, com a morte do autor, restou afigurada a perda do objeto dessa lide, não fazendo jus o seu espólio ou sucessores a terem o direito de nela prosseguir, eis que o caso em apreço versa sobre o direito personalíssimo da vítima.

Neste sentido, importante esclarecer as características que constitui a personalidade, a capacidade abstrata do indivíduo de possuir direitos e contrair obrigações na ordem civil. Os Direitos da Personalidade, de extensão privada da garantia dos direitos individuais, são oponíveis erga omnes e essenciais ao resguardo da dignidade humana. Caracterizam-se também por serem universais, absolutos, imprescritíveis, intransmissíveis,

irrenunciáveis, impenhoráveis e vitalícios, pois se apresentam impassíveis de limitações ou restrições, ainda que voluntárias.

A doutrina é pacífica quanto ao entendimento acima, **Carlos Alberto BITTAR**, quanto às características desses direitos, acentua que:

“... com efeito, esses direitos são dotados de caracteres especiais, para uma proteção eficaz à pessoa humana, em função de possuírem, como objeto, os bens mais elevados da pessoa humana. Por isso é que o ordenamento jurídico não pode consentir que deles se despoje o titular, emprestando-lhes caráter essencial. Daí, são, de início, direitos intransmissíveis e indispensáveis, restringindo-se à pessoa do titular e manifestando-se desde o nascimento (BITTAR, 2004, p. 11).”

Elimar SZANIAWSKI, conceituando o conteúdo dos Direitos da Personalidade, observa que:

“A personalidade se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens (SZANIAWSKI, 1993, p. 35).”

Ademais, a própria Lei nº. 6.194/74, informa que para os casos de invalidez, o valor da indenização do seguro DPVAT fica restrita ao grau de invalidez apurado, **sendo que a quantia a ser quitada deverá ser paga diretamente ao beneficiário legal, que no caso em apreço é a própria vítima, tendo em vista o seu falecimento, opera-se a perda do objeto.**

Logo, tendo em vista que o caso em apreço se trata o objeto de **direito personalíssimo (invalidez da vítima), sendo assim direitos inalienáveis, intransmissíveis e irrenunciáveis, e esse tendo falecido no curso da demanda**, outra conclusão não há ao desfecho da ação senão pela **extinção do feito sem resolução do mérito.**

Por fim requer seja observado o nome do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TAUA, 1 de novembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE